



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Cafelândia-SP, 16 de outubro de 2024.

Ofício nº 219/2024.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 047/2023, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Presidente.

Nos termos do art. 75, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 047/2023**, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a liberação do acesso Wi-Fi aos usuários de todas as unidades de saúde da rede municipal”.

Em que pese a louvável iniciativa do Edil municipal, imperioso salientar que é dever do Poder Legislativo, ao gozar de sua atribuição legiferante, o fazer com a devida observância ao interesse público.

Na propositura em exame, temos que o projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi não comporta sancionamento, eis que trata de matéria que vai de encontro ao interesse público

Acontece que a as unidades de saúde armazenam, em grande quantidade, dados referentes à saúde de seus usuários, tidos pelo art. 5º, II da Lei Geral de Proteção de Dados como dado pessoal sensível:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Nesse caminhar, tamanha é a importância de os dados pessoais serem protegidos que a Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu o inciso LXXIX no rol do art. 5º, que eleva a proteção aos dados pessoais a nível de direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no



Prefeitura Municipal de Cafelândia

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

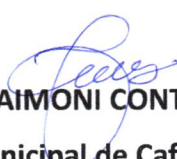
LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Isso posto, é essencial trazeremos à baila que recorrente são os casos em que oportunistas, valendo-se de rede pública de internet, violam os dados dos usuários nela cadastrados, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação.¹

Dessa forma, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 047/2023** é a medida de rigor, uma vez que os dados referentes à saúde são consideradas sensíveis e que o art. 5º, LXXIX o eleva à direito fundamental, bem como que compete ao Chefe do Executivo cafelandense vetar projeto de lei contrário ao interesse público, nos termos do art. 75, § 1º da LOM.

Por oportuno, deixo registrado meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa de Leis.

Atenciosamente.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal de Cafelândia

À Câmara Municipal de Cafelândia

Exmo. Sr. **Sérgio Alves**

DD. Presidente da Câmara

¹ Disponível em: <https://eval.digital/blog/protacao-de-dados/perigos-da-wifi-publica-dados-de-2-milhoes-de-usuarios-sao-vazados/> e <https://www.metropoles.com/distrito-federal/criminosos-extorquem-pessoas-com-hiv-e-ameacam-vazar-dados-sigilosos>.